



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2015 (Do Sr. Júlio César)

Dispõe sobre a regulamentação da Emenda Constitucional nº 88, de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A aposentadoria compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O servidor público será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos integrais.

**Art. 3º** O servidor público com idade compreendida entre 70 (setenta) e 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá anualmente realizar avaliação médica para atestar sua capacidade laborativa.

§ 1º O servidor de que trata o *caput* não poderá exercer função legalmente definida como perigosa ou insalubre.

§ 2º A lotação funcional do servidor descrito no *caput* deste artigo deverá estar de acordo com sua capacidade física, intelectual e psíquica.

**Art. 4º** Fica assegurada a isenção da contribuição previdenciária ao servidor público com idade compreendida entre 70 (setenta) e 75 (setenta e cinco) anos de idade de que trata esta lei complementar.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 88, de 2015, oriunda da aprovação da PEC nº 457, de 2005, definiu um novo limite de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, aumentando-o de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos. Todavia, condiciona a eficácia da nova regra à edição de Lei Complementar que discipline os critérios e condições pertinentes à nova regra cronológica.

A referida Emenda Constitucional instituiu regra de natureza transitória, qual seja, a aplicação imediata da prorrogação da idade limite para concessão da aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União – TCU, independente da vigência de Lei Complementar.

No entanto, faz-se necessária a regulamentação do dispositivo constitucional para que a aposentadoria compulsória, aos 75 (setenta e cinco) anos, possa ser estendida a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

A Emenda Constitucional em tela busca atualizar a norma atual que ignora as mudanças demográficas da população brasileira que vivencia uma realidade de aumento da expectativa de vida. Nesse sentido, é preciso adequar esta regra constitucional de modo a assimilá-la aos fatores sociais e econômicos vigentes.

Nos tempos atuais, aos 70 (setenta) anos o servidor atinge a plena higidez mental que, somada à capacidade física e à sua vasta experiência profissional se coadunam para uma prestação de serviço de maior qualidade, preparo intelectual e referência.

Tal medida, portanto, beneficia de forma significativa os órgãos públicos, posto que a expectativa de vida do brasileiro aumentou e este ainda possui capacidade laborativa maior que anos atrás. Ademais, trará grande economia para os cofres públicos, ao permitir que os atuais servidores possam continuar prestando serviços ao país por mais tempo, desonerando a Previdência Pública.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, levando em consideração a necessidade de regulamentar a EC nº 88/2015 de modo a estabelecer critérios e incentivos para que esses servidores continuem em atividade é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2015.

**Deputado JÚLIO CÉSAR  
PSD/PI**